



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

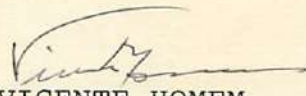
OF. S/ 137 /91.

Porto Velho RO, 18 de junho de 1991.

Senhor Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita a Vossa Excelência para desconsiderar o Ofício S/126/91 e providenciar a republicação da Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2288, de 21 de maio de 1991, por ter sido excluído da referida Lei o parágrafo único do Art. 7º.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado VICENTE HOMEM
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JÔNATHAS HUGO PARRA MOTTA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 0015/91.

*de DTL.
antes, 20/5/91*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso au tógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; decreta:

Art. 1º - A contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida na área da educação para professores de 1º e 2º Graus.

Parágrafo único - Serão contratados professores devidamente licenciados em suas respectivas áreas de atuação, ficando proibida a contratação de professores leigos. *Emenda*

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente e de todos os aprovados em Concursos Públicos específicos já realizados nos últimos dois anos, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo. *Emenda*

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01 (um) ano, proibida sua renovação.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como, as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional do Estado. *maso 2.18. (m. 11.2004)*

Parágrafo único - Os professores contratados em caráter excepcional, serão inscritos "ex-officio".

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 008

DE 02 DE MAIO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do artigo 39 da nossa novel Carta política estadual, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei, que trata da autorização para contratação de docentes, por tempo determinado e em caráter excepcional, com o desiderato maior do atendimento às urgentes necessidades relativas a pessoal qualificado no sistema educacional do Estado.

A medida preconizada no presente Projeto de Lei que proponho a essa ínclita Casa Legislativa, é de molde a concretizar um dos objetivos preconizados nas Cartas Magnas Estadual e Federal, mormente, no que tange a gratuidade do ensino público ministrado nos estabelecimentos oficiais, que se constitui num dever do Estado e no direito de todos os cidadãos.

"Ad argumentandum", ínclitos legisladores, o direito ao ensino obrigatório e gratuito, mormente a nível de primeiro grau é reconhecido como direito público subjetivo, resultando que o titular desse direito poderá fazê-lo valer em juízo, em caso de inadimplemento por parte do Estado, que deverá na ótica constitucional, assegurar-lhe matrícula em escola pública ou na falta desta, bolsa de estudo em escola particular, (art. 213, § 1º da Constituição Federal).

Dentro deste diapasão, proponho a contratação de docentes em caráter excepcional, vez que o Estado hoje, em função de grande demanda anual de vagas, bem como da grande rotatividade de pessoal na área da educação, não tem conseguido cumprir a contento esse mister.

Concito Vossas Excelências à soma oportuna dos Poderes Legislativo e Executivo, no que concerne ao desejo de levarmos este ainda jovem, mas sofrido Estado, aos seus melhores desígnios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Diante do exposto, nobres Deputados, submeto o presente Projeto de Lei à percuente apreciação de Vossas Excelências na medida em que fico justificadamente confiante de que, mais uma vez, serei honrado com a imprescindível colaboração dessa Casa de Leis, concernente à aprovação do presente Projeto de Lei, com a maior brevidade possível, dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração, conforme o que preceitua o art. 41 da Constituição do Estado.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 02 DE MAIO DE 1991.

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida na área da educação para Professores de 1º e 2º Graus.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01 (um) ano, não podendo ser renovado em hipótese alguma.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições, e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

regime de responsabilidade, bem como, as penalidades prescritas para o funcionário civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público na área da Educação, para suprir as necessidades do sistema educacional do Estado.

§ 1º - No caso da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional, os professores contratados em caráter excepcional, entrarão como clientela automática.

§ 2º - Serão contratados professores, devidamente licenciados em suas respectivas áreas de atuação, ficando terminantemente proibida a contratação de professores legais.

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Suprimido
Eliminado